



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1241-15.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Coligação Unidos pelo Brasil e outra

Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros

Recorrida: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Recorrida: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação inverdade ou erro.
2. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
3. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico.
4. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', written over a horizontal line.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BRASIL (PSB, PPS, PPL, PHS, PRP E PSL)** e **MARINA SILVA**, candidata à Presidência da República pela respectiva coligação, ajuizaram representação em desfavor da **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PC DO B, PROS, PCDOB E PRB)** e de **DILMA VANA ROUSSEFF**, Presidente da República e candidata à reeleição, requerendo direito de resposta em virtude de veiculação de suposto fato sabidamente inverídico.

As Representantes afirmaram que, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, na modalidade de inserção de 30', do dia 11 de setembro último, blocos 1 e 2 (tabela de fl. 12), as Representadas teriam veiculado propaganda *"com conteúdo sabidamente inverídico, que atinge diretamente a candidatura e a imagem da candidata Marina Silva"* (fl. 3).

Sustentaram, em síntese, tratar-se de atribuição de um fato específico à candidata Marina – *"falso na sua origem – baseado numa distorção maliciosa"* e que *"busca levar o eleitorado a falsa percepção de que a candidata Marina Silva seria contra a exploração do petróleo do pré-sal e favorável à subtração de 'um trilhão e trezentos bilhões assegurados para a educação'"* (fl. 5).

A mídia impugnada tem o seguinte teor (fl. 3-4):

Vídeo

Homens discutem em torno de uma mesa, evocando um ambiente empresarial.

Música incidental de tom grave, quase fúnebre.

Corte para uma cena de crianças estudando em torno de uma mesa.

Corte para os empresários apertando as mãos e comemorando.

Neste momento, as páginas do livro usado por uma criança ficam em branco.

Câmera volta para as crianças, agora sem mais nenhum livro à mesa.

Lettering "Coligação com a Força do Povo".



Áudio

Locutor: Marina tem dito que, se eleita, vai reduzir a prioridade do pré-sal. Parece algo distante da vida da gente, né? Parece, mas não é.

Locutor: **Isso significa que a educação e a saúde poderiam perder 1 trilhão e 300 bilhões de reais.**

Locutor: E que milhões de empregos estariam ameaçados em todo país.

E que milhões de empregos estariam ameaçados em todo país.

Locutor: Ou seja, os brasileiros perderiam uma oportunidade única de desenvolvimento.

É isso que você quer para o futuro do Brasil.

Coligação com a Força do Povo.

[grifos do original]

Afirmaram que o objetivo da inserção seria *“fazer incutir no eleitorado de que apenas Dilma seria capaz de garantir os recursos do pré-sal na saúde e educação, ao passo que Marina, por ser contra o pré-sal, retiraria esses recursos”* (fl. 6).

Asseveraram que a propaganda impugnada distorceu o plano de governo da candidata Marina, que sustenta a necessidade de priorizar a produção de energia limpa, mas também *“prevê, expressamente, a aplicação dos investimentos na saúde e educação oriundos dos royalties de petróleo do pré-sal”* (fl. 7).

Para provar o alegado, transcreveram excerto do plano de governo da candidata Marina, referente ao financiamento da educação, e afirmaram, ao final, que a propaganda atacada, ao divulgar fato falso, *“atinge a candidatura das representantes com fato sabidamente inverídico e menoscaba a sua imagem pública”* (fl. 9).

Alegaram que a hipótese vertente atrai a aplicação do art. 58 da Lei das Eleições, citando jurisprudência desta Corte.

Requereram, ao final: (i) a procedência do pedido de direito de resposta; e (ii) a concessão de 1 minuto de direito de resposta *“para cada veiculação da propaganda ilegal* , conforme a tabela de exibições, nos horários



vespertino e noturno, nos termos da alínea a do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97" (fl. 11).

A inicial veio instruída com a mídia em CD (fl. 18).

Regularmente notificadas, as Representadas ofereceram tempestivamente defesa comum (fls. 28-41).

Sustentaram a improcedência das alegações, ao argumento de que o conteúdo da propaganda impugnada, tido por sabidamente inverídico, é na realidade um debate político "*inerente à dialética democrática*" (fl. 30), não se revelando ofensivo e tampouco inverídico: diz respeito às opções de política energética de cada proposta de governo.

Especificamente sobre a inserção impugnada, assinalaram que não há, no bojo da peça publicitária, propaganda sabidamente inverídica nem ofensa capaz de dar ensejo ao direito de resposta, uma vez que não atinge a honra da candidata Representante.

Pleiteiaram, ao final, pela improcedência da Representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 62-66 pela denegação do direito de resposta, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

1. O artigo 58 da Lei nº 9504 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Extrai-se que não somente a afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa pode ocasionar o direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica também o pode, mas desde que prejudicial ao candidato, partido ou coligação. Precedentes.

2. Na espécie, não se verifica que a afirmação "*Marina tem dito que, se eleita, vai reduzir a prioridade do pré-sal (...)*" e que "*isso significaria que a educação e a saúde poderiam perder 1 trilhão e 300 bilhões de reais*". "*E que milhões de empregos estarlam ameaça em todo país*", tenha aptidão de ofender a candidato, partido político ou coligação. De igual modo, não há que se falar em afirmação sabidamente inverídica apta a ensejar direito de resposta, quando a mesma, ainda que controvertida, se insere dentro de um contexto de opinião pessoal a respeito de plano de governo (prioridade do Pré-Sal). O mesmo se aplica quanto a mera estimativa



(ou especulação) da perda de investimentos nas áreas da educação e da saúde, caso os recursos do Pré-Sal não sejam empregados. Ademais, difícil caracterizar tais afirmações como manifestamente inverídicas, quando foram amplamente noticiadas por diversos veículos de comunicação.

3. Parecer pela denegação do direito de resposta.

Pela decisão de fls. 70-75, julguei improcedente a representação, por entender que a concessão do direito de resposta, em que pese revestir-se de *status* constitucional, também previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 4º da Res.-TSE nº 23.404/2014, pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica – que não dependa de investigação.

Registrei, também, naquela ocasião, que o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, a exemplo das redes sociais, da internet, por meio de entrevistas, da propaganda eleitoral gratuita, etc..

Dessa decisão, a Coligação Unidos pelo Brasil e a candidata Marina Silva interpuseram tempestivamente, o recurso de fls. 78-86, requerendo, inicialmente, a incorporação da *“totalidade de suas alegações na petição inicial”*(fl. 79).

Asseveram que a decisão proferida nestes autos *“recusa aplicação à lei federal, em especial a regra contida no art. 58 segundo a qual a inverdade sabida – ofensiva ou não – se disser respeito de qualquer candidato, enseja o direito de resposta”* (fl. 80).

Ressaltam que a propaganda divulgada é sabidamente inverídica, porque imputa falsamente à candidata Marina a proposta de eliminar a exploração do pré-sal com prejuízo de investimentos na área da educação.

Repisam que há, no plano de governo da candidata Recorrente, previsão expressa para que os recursos do pré-sal sejam aplicados na saúde e na educação e que a referência à proposta de priorizar a produção de energia limpa não significa a interrupção da exploração de petróleo.



Aduzem que, diante da enorme diferença de tempo de propaganda eleitoral de que dispõem as candidatas, *“ofende a isonomia ser o candidato atingido pela ofensa ou inverdade ser obrigado a dispor de seu espaço na propaganda eleitoral para reparar a afirmação ilegal contra ele propalada”* (fl. 84).

Por fim, protestam pelo provimento do recurso, para que lhes seja concedido o direito de resposta.

As recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 91-103.

Reafirmam as razões da defesa e ressaltam que *“a peça impugnada cinge-se tão somente às opções de política energética dos governos Lula e Dilma e da recorrente Marina Silva em seu plano de governo”* (fl. 94).

Reiteram que não há, na propaganda veiculada, afirmação sabidamente inverídica, porque a informação fora veiculada em *“inúmeras notícias de jornais e em pronunciamento da própria candidata”* (fl. 98).

Invocam a jurisprudência deste Tribunal para sustentar que a afirmação sabidamente inverídica deve ser *“absolutamente incontroversa”* e de *“conhecimento da população em geral”* (fl. 101).

Protestam, ao fim, pela manutenção da decisão recorrida.

Notificado, o Ministério Público Eleitoral não interpôs recurso (certidão de fl. 90)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, em 18 de setembro de 2014, julguei improcedente a representação proposta pela Coligação Unidos pelo Brasil, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso, do qual conheço, uma vez preenchidos os pressupostos



gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso inominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

Trata a representação de pedido de direito de resposta, por divulgação de mensagem com suposto conteúdo "*sabidamente inverídico*", durante o programa eleitoral gratuito das Recorridas na televisão, levado ao ar no dia 11 de setembro do mês em curso, transcrita à fl. 71.

Em que pesem os argumentos lançados no recurso, entendo deva ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo o seguinte excerto (fl. 74):

Previsto na Constituição Federal, no âmbito eleitoral, o direito de resposta vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, cujo texto é reproduzido no art. 4º da Res.-TSE nº 23.398/2013. Assim, candidatos, partidos e coligações têm o direito de representar, para requerer direito à resposta, quando "*atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*".

A concessão do direito de resposta pressupõe, contudo, a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta; incontestável, premissas que não se apresentam na locução contestada.

Nesse sentido, cito precedentes desta eg. Corte:

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.
2. A utilização do advérbio praticamente escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.
3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1.281, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 23.10.2006)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.

DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem,



para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010)

Ressalto ainda que, no julgamento da Rp nº 1083-57, na sessão de 9.9.2014, este eg. Tribunal fixou entendimento no sentido de que o exercício de direito de resposta, requestado por alegada afirmação sabidamente inverídica, poderá ser concedido quando a manifestação for expressada de forma ofensiva a candidato, partido ou coligação.

Ao tratar da matéria ora em análise, *Olivar Coneglian*¹ ensina que “o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica. Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido”.

Portanto, o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, rede sociais e no horário destinado à propaganda eleitoral. Cabendo aqui acrescentar que tais manifestações são invariavelmente aprovadas ou contestadas pelos veículos de comunicação, com maior ou menor espaço conforme a importância e interesse para a sociedade.

No caso em exame, não percebo divulgação de fato sabidamente inverídico e gravoso à imagem ou à candidatura das Representantes, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência desta eg. Corte, capaz de atrair a incidência do direito de gala constitucional, previsto no art. 58 da Lei das Eleições.

Demais disso, a locução é pronunciada no futuro do pretérito, circunstância que denota expressão de hipótese, ou seja, de possibilidade e não de afirmação, no sentido taxativo percebido pelas Representantes.

Forte nesses argumentos, e com base nos precedentes invocados, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Com o presente recurso, a Recorrente se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular, para com elas contrapor os fundamentos por mim utilizados para julgar improcedente a representação, decisão que proferi calcado em precedentes deste eg. Tribunal Superior Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹ Propaganda Eleitoral, Juruá, 2014, p.311.



Contudo, me mantenho alinhado ao entendimento de que o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, redes sociais e no horário destinado à propaganda eleitoral. Cabendo aqui acrescentar que tais manifestações são invariavelmente aprovadas ou contestadas pelos veículos de comunicação, com maior ou menor espaço conforme a importância e interesse para a sociedade.

Nessa senda, não avistei a alegada divulgação de fato sabidamente inverídico e gravoso à imagem ou à candidatura das Representantes, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência desta eg. Corte, capaz de atrair a incidência desse direito de gala constitucional, previsto no art. 58 da Lei das Eleições, conforme consignei em caso semelhante julgado recentemente pelo Plenário do TSE (RRP nº 1190-04, de 23.9.2014)

Diante do exposto e, ainda, com base na jurisprudência já mencionada na decisão recorrida, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1241-15.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrentes: Coligação Unidos pelo Brasil e outra (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros). Recorrida: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Recorrida: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Registradas as presenças dos Drs. Ricardo Penteado e Arnaldo Versiani.

SESSÃO DE 25.9.2014.